



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27

CEP 35935 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 550/2002, DE 08 DE ABRIL DE 2002.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO DISPOSTO NO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, por seus representantes, aprovou e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município, que dotados de valor cultural, estético, etnográfico, filosófico, histórico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se bens culturais os de natureza material e imaterial, declarada a sua preservação como de interesse social.

§ 2º - Equiparam-se, para os fins da especial proteção, na forma desta lei, os bens naturais, sítios e paisagens, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou construídos pelo engenho humano.

Art. 2º - A especial proteção do Poder Público Municipal se manifestará, dentre outros instrumentos, sob a forma de tombamento aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cuja inscrição será feita no Livro de Tombo.

Parágrafo único - Do tombamento decorrem todos os efeitos previstos nesta lei bem como os previstos no Decreto-Lei Federal Nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 3º - O tombamento de bens públicos se fará de ofício, por decisão do Conselho, devendo ser comunicado a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver, para que se produzam os efeitos necessários.

Art. 4º - O tombamento de bens particulares será voluntária ou compulsória.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, ouvido o Conselho, mediante pedido do proprietário, desde que o bem seja revestido dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural do Município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem no Livro do Tombo.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar anuir
à inscrição do bem.

Art. 5º - Os bens tombados ou inventariados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, reparados, pintados ou reformados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, sem prejuízo de outras providências de caráter cível e criminal.

Parágrafo Único - Toda e qualquer obra que possa interferir na estrutura física do patrimônio cultural tombado será precedida de levantamento e parecer técnico do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27

CEP 35935-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para obtenção do alvará para a respectiva obra.

Art. 6º - Na vizinhança do bem tombado, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de destruição da obra irregular e aplicação de multa no montante do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º - As penas previstas nos artigos 5º e 6º serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 8º - Os bens arquitetônicos compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 9º - A alienação onerosa de bens tombados na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições do Decreto-Lei Federal Nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 10 - Os recursos oriundos da regulamentação da presente lei terão destinação obrigatória de 80% (oitenta por cento) à manutenção do patrimônio cultural ou atividades correlatas e o restante a outras atividades de interesse municipal.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de São Gonçalo do Rio Abaixo, órgão consultivo e deliberativo de assessoria ao Poder Público Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá a seguinte composição:

I - titular do órgão municipal de cultura;

II - titular do órgão municipal de educação;

III - titular do órgão municipal de obras;

IV - Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal;

V - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal, indicados pela mesma;

VI - 03 (três) representantes de entidades culturais do Município, indicados pelas mesmas;

VII - 01 (um) representante eclesiástico;

VIII - 02 (dois) professores de História, do magistério local, indicados pelo próprio segmento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27

CEP 35935 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - As atribuições do Conselho são as previstas nesta lei, incluindo vetor ou caçar concessões de alvará de demolição ou reforma de imóveis e sugerir ao Executivo a política cultural e mecanismos urbanísticos relacionados ao tombamento.

§ 1º - O Conselho poderá, a seu critério, convidar instituições e técnicos especializados em preservação cultural para participar dos trabalhos sobre tombamento.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria simples de votos dos seus membros presentes à reunião, cabendo ao presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 3º - O funcionamento do Conselho será disciplinado por regimento interno aprovado por Decreto Municipal, de acordo com a proposta que lhe for apresentada pelo órgão municipal de cultura.

§ 4º - O Conselho ora criado será constituído e empossado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 14 - O prefeito municipal poderá participar das reuniões do Conselho, sendo sua participação de caráter meramente opinativo, assumindo a direção dos trabalhos em conjunto com a Presidência.

Parágrafo único - Nas reuniões do Conselho poderá participar qualquer seguimento da sociedade, inclusive organizações não governamentais, pessoas físicas e jurídicas relacionadas com a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 15 - A presente lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário, especialmente a Lei Municipal nº 349, de 27 de novembro de 1989.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 08 de abril de 2002.


José Felisberto Fonseca
- Prefeito Municipal -

Registrado e Publicado nesta
Secretaria aos 08 dias do
mês de abril de 2002

Margareth do Rosário R. Almeida Pereira
Secretária Municipal